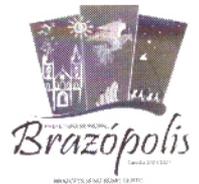


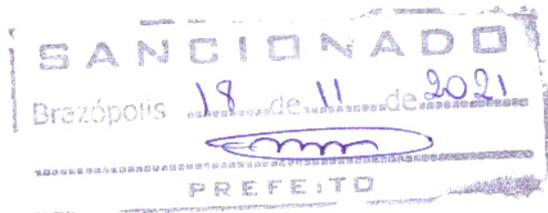


MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1333 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021



"Institui o Programa Municipal de Diversificação de culturas e auxílio ao Produtor Rural afetado por desastres naturais e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Brazópolis, o Programa Municipal de Diversificação de culturas e de auxílio ao Produtor Rural afetado por desastres naturais, que consiste em subsidiar:

- I.** Até 100% (cem por cento) das mudas;
- II.** Até 100% (cem por cento) de sementes;
- III.** Calcário Agrícola para correção do solo;
- IV.** Assistência técnica e Extensão Rural.

Parágrafo Único. Entende-se por desastre natural, a ocorrência de tempestades climáticas, com ou sem granizo, queimadas, geadas, que afetem as lavouras e plantações do produtor rural, como café, banana, milho, feijão entre outros.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e EMATER-MG a execução do programa.

Art. 3º. Os agricultores interessados em ingressar no Programa deverão se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA

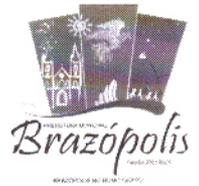
Art. 4º. O Programa Municipal de Incentivo a diversificação de culturas e de auxílio ao Produtor Rural afetado por desastres naturais, de que se trata a presente Lei, tem como objetivos:

- I.** Objetivo Geral:
 - a.** fomentar e incentivar a diversificação de culturas no Município como forma de apoio a atividade econômica integrada e sustentável, aumentando a geração de renda, melhorando a qualidade de vida dos agricultores familiares;
 - b.** prestar auxílio aos produtores rurais afetados por desastres ambientais que tiveram percas de suas plantações;
- II.** Objetivos Específicos:
 - a.** Ampliar a produção no município;
 - b.** Promover atividades de capacitação (cursos, seminários, viagens de estudo, dia de campo, etc.);



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- c. Estimular a aquisição de mudas certificadas pelo Ministério da Agricultura;
- d. Garantir que sejam utilizadas áreas aptas para a atividade no município e nas unidades de produção;
- e. Diminuir e /ou evitar o êxodo rural;
- f. Buscar a agregação de valor aos produtos através do incentivo a agroindústrias;
- g. Diversificar as atividades geradoras de renda nas unidades de produção;
- h. Recuperar as lavouras e/ou plantações afetadas por desastres naturais.

CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Para implementação das medidas objetivadas, compete ao Município a execução dos seguintes serviços:

- I.** Divulgar o Programa, tornando amplamente conhecido;
- II.** Prestar assessoria técnica na elaboração de projetos para captação de recurso a nível Municipal, Estadual e Federal;
- III.** Realizar a inscrição do agricultor, conforme ordem de chegada, utilizando o protocolo em duas vias, devendo uma via ser encaminhada à EMATER e a outra via entregue ao agricultor.
- IV.** Efetuar e Monitorar a entrega do Calcário;
- V.** Fornecer mudas frutíferas, no máximo duas variedades por produtor;
- VI.** Fornecer sementes;
- VII.** Prestar assessoria técnica para a recuperação de lavouras e plantações, bem como para o aumento da produção com a aplicação de técnicas mais modernas, à disposição do produtor rural.

Art. 6º. Competirá ao Município a execução das ações previstas nesta lei para o bom funcionamento do programa, podendo ainda, contar com o auxílio das entidades parceiras, como entidades públicas ou privadas que tenham por objeto fomentar o desenvolvimento da atividade rural.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIARIOS

Art. 7º. Ao beneficiário do Programa compete:

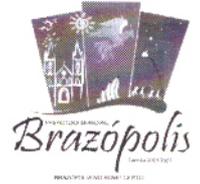
- I.** Preencher devidamente a ficha de inscrição do Programa;
- II.** Participar de no mínimo 01 (um) evento de curso de formação para desenvolver suas atividades;
- III.** Fazer a correção do solo e aplicar as orientações técnicas repassadas através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou EMATER;
- IV.** Comprovar sua produção, proporcional à área implantada, registrada no bloco do produtor;
- V.** Firmar Termo de Compromisso;
- VI.** Possuir DAP (Declaração de aptidão ao PRONAF).

Art. 8º. O beneficiário requerente deverá atender aos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I.** Estar cadastrado junto ao Cadastro Ambiental Rural- CAR, apresentando no momento da inscrição cópia do CAR;
- II.** Comprovar que o imóvel é de sua propriedade, ou arrendatário com contrato, ou pertencente ao seu núcleo familiar mediante apresentação de certidão de inteiro teor atualizada;
- III.** Residir há mais de um ano em área rural no Município de Brazópolis-MG;
- IV.** Ter como renda principal a atividade rural;
- V.** Apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR do imóvel;
- VI.** Apresentar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR atualizado ou Certidão Negativa do imóvel rural;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Programa atenderá agricultores familiares.

Art. 10. Os agricultores beneficiados pelo incentivo da presente Lei, deverão respeitar a legislação ambiental vigente, sendo responsável pela elaboração e aprovação dos respectivos projetos sustentáveis, junto aos órgãos competentes.

Art. 11. A realização dos serviços dependerá de aprovação prévia do Município e será executada em conformidade com as condições financeiras e orçamentárias, observando-se a disponibilidade de datas para concretização destes, sem prejuízo do serviço público.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei se darão através de dotações orçamentárias próprias previstas nos orçamentos vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário à sua fiel execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal